



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.918767/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.812 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE IRRF. COMPROVAÇÃO.

Evidenciado o excesso de recolhimento de IRRF, diante da comprovação do valor menor do débito correspondente, reconhece-se o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Pedido de Restituição (PER/DCOMP às fls. 02 a 04) de crédito decorrente de pagamento a maior de IRRF, código 1708, referente ao período de apuração de 30/09/2008, com vencimento e arrecadação em 10/10/2008, no valor de R\$ 129,98 (valor total do DARF – R\$ 5.033.34). O Despacho Decisório (fl. 05), emitido em 01/10/2012, informou que o pagamento havia sido localizado, mas encontrava-se integralmente utilizado para quitação do débito ao qual se destinava. Transcrevo abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de Pedido de restituição nº 34947.99263.310309.1.2.04-8558, constante de fls. 2 a 4, apresentado em 31/03/2009, de crédito decorrente de

pagamento indevido ou a maior que o devido de IRRF (cód. 1708), relativo ao período de apuração de set/2008, no valor total de R\$ 129,98.

Conforme Despacho Decisório de fl. 5 foi indeferido o pedido, em virtude da inexistência do crédito informado, uma vez que o pagamento discriminado no PER/DCOMP, cujo valor original total era de R\$ 5.033,34 foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Cientificada em 10/10/2012, conforme AR de fl. 50, a contribuinte interpôs em 07/11/2012 manifestação de inconformidade de fls. 7 a 11, acompanhada de documentos de fls. 12 a 50.

Alega, em apertada síntese, que efetuou equivocadamente o recolhimento no valor de R\$ 5.033,34 referente ao IRRF do período de apuração de 30/09/2008 sob o código de receita 1708, quando deveria ter recolhido o valor de R\$ 4.903,36 sob o mesmo código e R\$ 129,98 com o código 3280 (IRRF – Cooperativas). Tal equívoco somente havia sido verificado após a entrega da DCTF do mês de setembro/2008. Assim, efetuou novo recolhimento com o código 3280, acrescido de multa e juros, e postulou a restituição do crédito.

Informa que apesar do novo recolhimento sob o código de receita 3280, a DCTF original de setembro/2008 não foi retificada para fazer constar os valores corretos devidos a título de IRRF.

Por fim, requereu a o provimento de sua manifestação de inconformidade para reconhecer a existência de crédito de IRRF no montante original de R\$ 129,98, e deferir o pedido de restituição.

Junto com a manifestação de inconformidade foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- Contrato Social da interessada e suas alterações;
- Cartão do CNPJ da interessada;
- Procuração;
- Documento de identificação da signatária da manifestação de inconformidade;
- Despacho decisório, nº de rastreamento 038082874;
- Documento de arrecadação de receitas federais (Darf), no valor de R\$ 5.033,34, e respectivo comprovante do pagamento;
- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Mensal, do período de apuração de setembro de 2008, e respectivo recibo de entrega, efetuada em 31/10/2008;
- Planilhas “Analítico do C/P por fornecedor com Obs. e Valores Líquidos”;
- Darf, no valor do principal de R\$ 129,98, multa de R\$ 25,99, juros de R\$ 9,52, e total de R\$ 165,49 com autenticação bancária efetuada em 30/03/2009;

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 65 a 69 do presente processo (Acórdão nº 12-54.894, de 16/04/2013 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que houve preenchimento incorreto de DCTF, resulta o impedimento do reconhecimento da existência de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente confessados.

No voto, a decisão argumentou que a simples alegação de que a DCTF havia sido preenchida incorretamente não era suficiente para se comprovar o erro no preenchimento, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada, ou em outros elementos consistentes de prova. Que o valor do montante devido de IRRF deveria ser comprovado mediante a apresentação da escrituração dos pagamentos efetuados suscetíveis a retenção, no período de apuração, no Livro Diário da sociedade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/02/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 74), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/03/2015 (recurso às fls. 76 a 81, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 134).

Nele, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Em resposta ao argumento da DRJ de falta de provas, anexa cópias de documentos contábeis às fls. 119 a 131, além dos DARF às fls. 116 e 133. Sobre tais documentos, alega:

- o Relatório Analítico, às fls. 120 a 123, discrimina, por fornecedor, o total do IRRF (código 1708) recolhido no período de apuração do fato gerador – R\$ 5.033,34, montante que engloba os R\$ 129,98 ora em discussão;
- o IRRF de R\$ 129,98 refere-se à Nota Fiscal nº 059210, no valor total de R\$ 7.831,14 (IRRF de R\$ 70,48), e à Nota Fiscal nº 059455, no valor total de 6.611,00 (IRRF de R\$ 59,50), emitidas pelo fornecedor COOPSIND Táxi – Cooperativa Mista de Trabalho e Consumo dos Associados do Sindicato dos Taxistas Autônomos do Município do Rio de Janeiro, constantes na página 2 do Relatório Analítico (fl. 121), e devidamente contabilizadas no Livro Diário Geral de 2008 (fls. 126 e 129);
- o devido recolhimento de R\$ 129,98 (fl. 133) está contabilizado na página 472 do Livro Diário Geral (fl. 131).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa alega que errou ao não retificar a DCTF referente a setembro de 2008, na qual informou débito de IRRF, código 1708 (Pagamento de PJ a serviços prestados por PJ), majorado em R\$ 129,98, já que tal valor era devido no código 3280 (Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho), no qual foi também recolhido (DARF fl. 133). Que, por essa razão, o Despacho Decisório considerou que não havia disponibilidade de crédito no DARF de R\$ 5.033,34 indicado (fl. 117).

É certo que o reconhecimento do crédito depende da certeza e liquidez do mesmo, como bem colocou a decisão recorrida, e conforme art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A questão que se coloca aqui, portanto, é se os documentos trazidos ao processo comprovam que o valor devido de IRRF, código 1708, referente ao período de apuração de 30/09/2008, declarado em DCTF, estava majorado em R\$ 129,98. Ou, em outras palavras, se no pagamento de R\$ 5.033,34 (código 1708 – DARF à fl. 117) estão incluídos os R\$ 129,98 (código 3280) recolhidos através do DARF à fl. 133, caracterizando a duplicidade de recolhimento.

Pois bem.

Conforme art. 923 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), reproduzido no art. 967 do Decreto nº 9.580/2018, a escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

O trecho do Livro Diário anexado confirma o IRRF de R\$ 129,98 retido (R\$ 70,48 em 08/09/2008 e R\$ 59,50 em 26/09/2008), decorrente de pagamentos de R\$ 7.831,14 e R\$ 6.611,00, efetuados à empresa denominada COOPSIND (fls. 126 e 129). Consulta à web confirma tratar-se da cooperativa de táxi informada pelo contribuinte, que enseja retenção, de fato, no código 3280. A data de vencimento para o período de apuração de setembro de 2008 é 10/10/2008, para ambos os códigos.

Às fls. 120 a 123, a interessada anexa um documento de controle interno, denominado Relatório Analítico por Fornecedor, que mostra todo o IR retido em pagamento a fornecedores no mês de setembro, com vencimento em 10/10/2008, indicando cada pagamento e retenção efetuados. O somatório é o valor de R\$ 5.033,34, declarado e recolhido pela empresa no código 1708. Incluído nesse valor consta a retenção de R\$ 129,98 efetuada sobre valor pago à COOPSIND, conforme alegado pela interessada em seu recurso.

Diante dos documentos anexados, considero suficientemente comprovado que o valor de R\$ 129,98 ora pleiteado referia-se, de fato, a outro código (3280), no qual foi devidamente recolhido posteriormente. E que, por erro, foi computado no somatório do valor devido no código 1708 – R\$ 5.033,34. Assim, há no código 1708 um excesso de pagamento de R\$ 129,98, conforme alegado.

Com base no acima exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan